



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2022

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir normas especiais para o processo administrativo disciplinar relativo à prática de ato de corrupção.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para instituir normas especiais para o processo administrativo disciplinar relativo à prática de ato de corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 137.**

§ 1º Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

§ 2º As demissões aplicadas com fundamento na prática de ato de corrupção, definido no inciso XI do art. 132 desta Lei, deverão ser divulgadas no sítio oficial do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“**Art. 144.**

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º Os requisitos constantes do *caput* deste artigo poderão ser dispensados na hipótese de denúncia de prática de ato de corrupção, definido no inciso XI do art. 132 desta Lei.



SF/22781.63800-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 3º Na hipótese do acatamento de denúncia com base no § 2º deste artigo, a autoridade deverá instaurar, em caráter sigiloso, processo sumário de apuração dos fatos relatados, cujo prazo de conclusão não excederá 10 (dez) dias.” (NR)

“**Art. 147.**

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado até a conclusão do processo.

§ 2º O afastamento de que trata o *caput* deste artigo será determinado pela autoridade instauradora, de ofício, na hipótese de processo disciplinar instaurado para apurar a prática de ato de corrupção, definido no inciso XI do art. 132 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir normas especiais para o processo administrativo disciplinar relativo à prática de ato de corrupção, alterando, para esse fim, a Lei nº 8.112, de 1990.

Como é sabido, a administração pública brasileira é assolada diuturnamente pelo fantasma da corrupção, o qual é responsável pelo vilipêndio dos valores e atitudes que devem informar a atuação de todo servidor público.

Trata-se, de fato, de infeliz realidade que nós, legisladores, devemos enfrentar de forma enérgica, de modo a buscar extirpar esse mal pela raiz e promover a moralização do serviço público, que deve abrigar, tão somente, cidadãos motivados a servir o povo brasileiro e não aos seus próprios interesses.

É nesse sentido que propomos, por meio deste Projeto, alterações ao Estatuto dos Servidores Públicos, de modo a tornar mais rígidas



SF/22781.63800-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

as normas aplicáveis ao processo administrativo disciplinar relativo à prática de corrupção, alterando os arts. 137, 144 e 147 da Lei nº 8.112, de 1990.

Certos de que esta proposição contribuirá para o combate à corrupção no âmbito da administração pública brasileira, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/22781.63800-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art137

- art144

- art147